



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 2016

(Apensados: PLP nº 50/2011, PLP nº 193/2015, PLP nº 255/2016, PLP nº 266/2016 e PLP nº 274/2016)

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR VALDIR RAUPP

Relator: DEPUTADO JORGINHO MELLO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Valdir Raupp, que chega a esta Casa para os fins do art. 65 da Constituição Federal.

A proposição visa a alterar a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, dispondo sobre vários aspectos relacionados aos chamados “fundos de pensão”, quais sejam, entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos



Municípios e a suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Ao justificar sua proposição, o Autor afirma que tais entidades, embora apresentem papel importantíssimo na acumulação de poupança interna, são frequentemente acusadas de sofrerem ingerência política, aplicando, assim seus recursos de forma ineficiente e causando prejuízos a patrocinadores, participantes e assistidos.

Visando a conceder maior autonomia aos “fundos de pensão”, a proposição sugere várias inovações, especialmente no que diz respeito à estrutura organizacional das referidas entidades de previdência complementar, entre as quais destacam-se as seguintes.

**Sobre o conselho deliberativo:**

- a) exercício da presidência por membro representante do patrocinador e eleito pela maioria absoluta do conselho (art. 11, § 2º);
- b) possibilidade de perda de mandato do membro que sofrer condenação judicial proferida por órgão colegiado por crimes listados no inciso II do art. 20 da própria Lei Complementar ou sofrer penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109/2001 (art. 12, § 1º);
- c) estabelecimento de novas competências para o conselho (art. 13, VIII a XI);
- d) aplicação, aos membros do conselho, dos novos requisitos exigidos para a diretoria executiva (art. 18, *caput*);
- e) escolha dos membros independentes por meio de processo seletivo (inclusão do art. 18-A);
- f) estabelecimento de responsabilidades e definição de condutas abusivas dos membros (inclusão do art. 23-A);



- g) vedação, ao membro, no que diz respeito ao exercício de atividade político-partidária nos doze meses seguintes ao término do mandato (inclusão do art. 23).

**Sobre o conselho fiscal:**

- a) alteração das regras para composição do conselho (art. 15);
- b) garantia de estabilidade ao membro (art. 16);
- c) possibilidade de perda de mandato do membro que sofrer condenação judicial proferida por órgão colegiado por crimes listados no inciso II do art. 20 da própria Lei Complementar ou sofrer penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109/2001 (art. 16, parágrafo único);
- d) aplicação, aos membros do conselho, dos novos requisitos exigidos para a diretoria executiva (art. 18, *caput*);
- e) estabelecimento de rol de competências para o conselho (inclusão do art. 16-A);
- f) escolha dos membros independentes por meio de processo seletivo (inclusão do art. 18-A);
- g) estabelecimento de responsabilidades e definição de condutas abusivas dos membros (inclusão do art. 23-A);
- h) vedação, ao membro, no que diz respeito ao exercício de atividade político-partidária nos doze meses seguintes ao término do mandato (inclusão do art. 23).

**Sobre a diretoria executiva:**

- a) obrigatoriedade de processo seletivo para a escolha dos membros (art. 19, § 3º);
- b) novos requisitos para a candidatura à membro da diretoria, tais como a ausência de condenação por órgão colegiado



em razão de determinados crimes (art. 20, II) e não haver exercido atividade político partidária nos dois anos anteriores à contratação (art. 20, VI);

- c) novas vedações aos membros da diretoria, durante o exercício de suas funções, tais como o exercício de atividade político-partidária ou de atividade profissional para o patrocinador da entidade (art. 21);
- d) vedação, ao membro, no que diz respeito ao exercício de atividade político partidária nos doze meses seguintes ao término do contrato (art. 23);
- e) definição de condutas abusivas dos membros (inclusão do art. 23-A, § 1º).

Foram apensadas ao PLP nº 268/2016 as seguintes proposições:

- a) **PLP nº 50/2011**, de autoria do Deputado Manoel Junior, que altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, garantindo estabilidade aos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar, estabelecendo critérios para perda de mandato e instituindo processo de certificação de conhecimentos especializados;
- b) **PLP nº 193/2015**, de autoria do Deputado Vitor Valim, o qual altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para vedar a recondução, em período subsequente ou não, dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e da Diretoria-Executiva das entidades fechadas de previdência complementar;
- c) **PLP nº 266/2016**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, o qual altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de



maio de 2001, visando a melhorar a governança das entidades fechadas de previdência complementar;

- d) **PLP nº 255/2016**, de autoria do Deputado Goulart, que altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para introduzir parâmetros adicionais de governança;
- e) **PLP nº 274/2016**, de autoria de Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras; a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001; e a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, para tratar sobre compartilhamento de informações na apuração de infrações, auditoria interna e comitê de investimentos das referidas entidades.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabia a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o dever de pronunciar-se apenas sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições em exame (art. 54, I, do RICD). Ocorre que no dia 15 de dezembro de 2017 a Presidência deferiu o pedido contido no requerimento nº 7.938 de 2017 para que coubesse também a CCJC a prerrogativa de examinar o mérito da proposição.

O projeto de lei complementar em análise tem despertado imenso debate entre os interessados em previdência complementar, pois faz



diversas alterações na atual sistemática de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas ao poder público.

Apenas para situar os nobres pares, este PLP 268/2016 é originário do Senado, tendo o Senador Valdir Raupp como seu autor. O PLP foi aprovado no Senado e remetido para Câmara dos Deputados para que seja proferido parecer pelos nobres pares. Segundo o Senador autor da proposta, este projeto de lei complementar possui o objetivo de “aprimorar os dispositivos de governanças das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas”.

Segundo a justificação, tais mudanças são necessárias por conta de uma suposta ineficiência generalizada na aplicação dos recursos por parte das entidades fechadas de previdência complementar gerada pela falta de autonomia do órgão regulador e fiscalizador e a possibilidade de nomeações de conselheiros e diretores dos fundos de pensão por critérios políticos. Nesse contexto, há que se analisar, de maneira crítica, as mudanças previstas neste PLP na vigente estrutura administrativa das entidades de previdência complementar ligadas ao poder público.

Em análise do texto contido no PLP 268 de 2017 com a norma legal hoje vigente em nosso ordenamento jurídico, percebemos que se faz necessário alguns ajustes, com intuito de melhorar e aprimorar a gestão destas previdências complementares vinculadas a União. Porém o texto aprovado no Senado Federal também carece de ajustes, visto que o texto apresentado poderá também comprometer a perfeita gestão das previdências complementares por retirar demais a participação dos interessados na administração.

É preciso encontrar a equação perfeita na distribuição dos poderes, na composição da Diretoria Executiva entre outros pontos polêmicos do texto. Este parecer foi elaborado com o viés da paridade, tanto no conselho deliberativo e fiscal quanto na diretoria executiva.



Cumprе salientar que foram ouvidas as mais diversas entidades de previdência complementar, como por exemplo a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, a Fundação Codesc de Seguridade Social – FUSESC, Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal – OAB/DF entre outras, no intuito de equalizar o interesse das entidades com o texto proposto pelo nobre Senador da República.

Nesta seara, será apresentado um substitutivo com importantes alterações a fim de assegurar a ideia proposta pelo relator, porém sem comprometer a participação dos reais interessados na gestão das suas Previdências Complementares.

No que tange à análise da constitucionalidade formal passaremos a analisar inicialmente os aspectos relacionados à competência legislativa.

Cabendo a União, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII e § 1º, da CF/1988, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material, há que se dividir a análise em dois segmentos.

No que diz respeito ao PLP nº 268/2016, principal, e aos PLPs nºs 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016, apensados, não se constata qualquer afronta aos princípios e regras positivados na Carta da República. Com efeito, as referidas proposições versam sobre a organização dos chamados “fundos de pensão”, nada mais fazendo que dar cumprimento ao § 4º do art. 202, da CF/1988, o qual assim dispõe:

Art. 202.

(...)



§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

Desde logo, afirma-se, outrossim, que as proposições mencionadas (PLP nº 268/2016, principal, e PLPs nºs 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016) logram êxito nos exames de juridicidade e de técnica legislativa.

Já o PLP nº 274/2016, apensado, cujo conteúdo altera a Lei Complementar nº 105/2001, a qual dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, todavia, não alcança o mesmo sucesso.

Inicialmente, convém recordar o que determina o art. 5º, X da Constituição Federal:

Art. 5º (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Não obstante o Texto Magno não mencione a expressão “sigilo bancário”, está ele abrangido pela proteção à intimidade e à vida privada, consagrada pelo dispositivo transcrito.

Grande parte da doutrina entende ainda que, ao mencionar o sigilo de dados, em seu art. 5º, XII, a Constituição da República também abrange à proteção ao sigilo bancário.

Assim se expressa a Lei Maior:

Art. 5º (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas



hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Como guardião da Lei Maior, o Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou pela proteção ao sigilo bancário como regra, exigindo, para a sua “quebra”, a existência de ordem judicial nesse sentido, conforme se extrai da ementa transcrita a seguir, referente ao RE nº 389908, prolatado no ano de 2010:

*SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.*

*STF. RE 389808, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/2010.*

Nesse diapasão, não obstante as intenções notadamente louváveis de seus Autores, **faz-se forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do PLP nº 274/2016**, apensado, na medida em que propõe a alteração no art. 64 da LC nº 109/2001, para determinar que o sigilo de operações “**e outros sigilos previstos em lei**” não poderão ser invocados como óbice à troca de informações entre o órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal, **nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.**

Ora, a despeito de algumas recentes relativizações da jurisprudência, **a proteção ao sigilo bancário não deixou de ser regra.** Têm o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça admitido hipóteses de acesso a dados bancários, sem determinação judicial, **apenas de forma excepcional.**



**Frise-se: o Ministério Público não está autorizado a obter informações bancárias sigilosas, sendo necessária ordem judicial para acesso a tais dados. É essa a regra.**

Conforme jurisprudência do Excelso Pretório, considera-se constitucional a requisição direta de informações bancárias por aquele órgão, quando relativas a **contas de titularidade de órgãos e entidades públicas**, com o fim de proteger o patrimônio público. **Apenas nesse caso pode o Parquet prescindir de decisão judicial<sup>1</sup>.**

Dessa forma, ainda que partilhemos da preocupação dos autores da matéria com a fiscalização das entidades em tela e reconheçamos a relevância da atividade do Ministério Público, **descabe ao legislador estabelecer hipótese genérica de acesso a dados sigilosos por aquela instituição.**

Diante da inconstitucionalidade do PLP nº 274/2016, apensado, resta prejudicada, em relação a essa proposição, a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

De toda forma, em análise perfunctória, **anuncia-se a injuridicidade do inciso III, incluído pelo referido projeto no § 4º do art. 2º da LC nº 105/2001.**

O dispositivo sugerido permite ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários a realização de convênios com “o órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, objetivando o compartilhamento de informações sigilosas”. **Ora, a hipótese já nos parece abrangida – e, portanto, contemplada - pelo inciso I, hoje vigente, o qual permite ao BACEN e à CVM a realização de convênios “com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências”.**

Em face do exposto, concluímos nosso voto pela:

---

<sup>1</sup> STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, em 20/10/2015



**a) constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 268/2016, principal;**

**b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica dos PLPs nºs 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016, apensados;**

**c) pela inconstitucionalidade do PLP nº 274/2016, apensado.**

**d) no tocante ao MÉRITO, nosso voto é pela aprovação do PLP 268/2016 e apensos (PLPs nº 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016) na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 268 DE 2016

(Apenso: PLPs nºs 50/2011, 193/2015, 255/2016 e 266/2016)

Altera a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para aprimorar os dispositivos de governança das entidades fechadas de previdência complementar vinculadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e a suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo 6 (seis) membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....  
§ 2º A presidência do conselho deliberativo será exercida por membro representante do patrocinador, eleito pela maioria absoluta do conselho deliberativo, com mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 1 (uma) recondução consecutiva.

§ 3º As decisões do conselho deliberativo exigem maioria absoluta de votos.” (NR)

“Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, permitida 1 (uma) recondução consecutiva.



§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 da presente Lei Complementar ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

.....  
§ 3º O afastamento de que trata o § 2º não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º Deverão constar do estatuto da entidade os procedimentos necessários para aplicação do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 13. ....

.....  
IV – Autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores ao valor de alçada de competência da Diretoria Executiva, definido no estatuto da entidade. A alçada da Diretoria Executiva poderá ser de até 5% dos recursos garantidores;

.....  
VIII – aprovação dos planos de custeio e dos planos de benefícios;

IX – aprovação do orçamento anual e do balanço do exercício;

X – aprovação de proposta de equacionamento de deficit atuarial, observadas as normas do órgão regulador.

§ 1º As decisões relativas ao inciso II deverão ser aprovadas pelo patrocinador da entidade fechada.

§ 2º A entidade fechada deverá, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, comunicar, previamente, os participantes e assistidos quanto à forma do equacionamento de deficit referido no inciso XI.” (NR)

“Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por, no máximo 4 (quatro) membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente.

.....  
§ 1º Os representantes dos participantes e assistidos serão escolhidos mediante eleição direta pelos seus pares, realizada por meio de chapa específica para este, contendo candidatos que não concorram a outras instâncias eletivas.

§ 2º As decisões do conselho fiscal exigem maioria absoluta de



votos.

§ 3º A presidência do conselho fiscal será exercida por membro representante dos participantes e assistidos, eleito pela maioria absoluta do conselho fiscal, pelo período de até 2 (dois) anos, vedada a recondução consecutiva.” (NR)

“Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de 4 (quatro) anos, com garantia de estabilidade, vedada a recondução consecutiva.

Parágrafo único. O membro do conselho fiscal somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes listados no inciso II do art. 20 da presente Lei Complementar ou de penalidade administrativa de suspensão ou inabilitação prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, respeitado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 12 da presente Lei Complementar.” (NR)

“Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III e V a VIII do art. 20 e na alínea “b” do inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É vedado aos conselheiros integrar concomitantemente o conselho deliberativo e o conselho fiscal da entidade.” (NR)

“Art. 19. ....

.....

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a composição da diretoria-executiva.

§ 3º A escolha dos membros da diretoria-executiva realizada em conformidade com o Estatuto da Entidade.

“Art. 20. ....

.....

II – não ter sofrido condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado por:

- a) crime contra o patrimônio público ou de entidade de previdência privada, o sistema financeiro ou o mercado de capitais;
- b) crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- c) crime hediondo ou praticado por organização criminosa, quadrilha



ou bando;

d) gestão temerária ou prática ilegal ou fraudulenta que resultarem em processo de intervenção e liquidação, judicial ou extrajudicial, extensível àqueles que estiverem com seus bens indisponíveis em virtude de decisão em processo ou inquérito administrativo que apure tais práticas;

e) práticas que determinaram demissão, destituição ou cassação de aposentadoria, no âmbito do serviço público;

III – não ter sofrido penalidade administrativa de suspensão ou de inabilitação por infração à legislação da seguridade social e da previdência complementar;

IV – ter formação de nível superior;

V – não ser cônjuge ou parente até o terceiro grau de conselheiro, diretor ou dirigente da entidade de previdência complementar ou do patrocinador;

VI – não ter exercido atividades político-partidárias, na forma do § 1º deste artigo, em período inferior a 2 (dois) anos antes da data da contratação;

VII – não ter firmado contratos ou parcerias, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com a entidade fechada ou seu patrocinador em período inferior a 3 (três) anos antes da data da contratação;

VIII – ser participante de plano de benefícios da entidade fechada há pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar e nos termos do art. 14 da Constituição Federal, consideram-se atividades político-partidárias aquelas em que o cidadão atue como participante de estrutura organizacional e decisória de partido político e em trabalhos vinculados à organização, à estruturação e à realização de campanhas eleitorais.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica a crimes culposos ou quando decisão judicial suspender ou anular a decisão ou o fato gerador do impedimento.” (NR)

“Art. 21. ....

.....  
III – ao longo do exercício de suas funções:

a) prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro;

b) exercer atividades político-partidárias, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar;

c) exercer qualquer atividade profissional para o patrocinador.” (NR)



“Art. 22. A entidade fechada de previdência complementar informará aos órgãos regulador e fiscalizador, entre os membros da diretoria executiva, os responsáveis:

- I – pelas aplicações de recursos da entidade;
- II – pela administração dos planos de benefícios; e
- III – pelos procedimentos internos de conformidade às normas legais e regulamentares e às políticas e diretrizes estabelecidas pela entidade.

§ 1º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com os dirigentes indicados na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar também informará aos órgãos regulador e fiscalizador os representantes de que trata o art. 20-A desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 23. Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de:

I – prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou da natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal; e

II – exercer atividades político-partidárias, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

.....”  
(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 16-A. Compete ao conselho fiscal:

I – fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações que julgar necessárias ou úteis à decisão do conselho deliberativo;

III – denunciar aos órgãos estatutários da entidade fechada de previdência complementar e ao órgão fiscalizador as irregularidades que descobrirem, e sugerir providências;

IV – analisar as demonstrações contábeis, financeiras e atuariais da entidade fechada e sobre elas produzir parecer a ser publicado nos sítios eletrônicos das entidades, no mínimo semestralmente;



V – supervisionar as atividades das entidades e dar parecer sobre seus processos decisórios, bem como sobre os procedimentos internos de conformidade adotados para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º O conselho fiscal solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de sua função fiscalizadora.

§ 2º O conselho fiscal poderá exigir dos auditores independentes e dos profissionais de atuária a apuração de fatos específicos, além de esclarecimentos ou informações de que necessitar para o exercício de suas competências.

§ 3º O conselho fiscal terá autonomia operacional e dotação orçamentária aprovada pelo conselho deliberativo, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive para contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 4º As competências atribuídas ao conselho fiscal não podem ser outorgadas ou delegadas a qualquer outro órgão, entidade ou instância, dentro ou fora da entidade fechada.”

“Art. 20-A – A designação ou contratação de representante de entidade fechada de previdência complementar para conselho de administração de empresa em que a participação da entidade corresponda a mais de 5% (cinco por cento) dos recursos garantidores dos planos administrados deverá atender ao disposto no art. 20 e no art. 21, inciso III, alínea “b”, desta Lei Complementar.”

#### “Seção IV Das Responsabilidades e dos Impedimentos”

“Art. 23-A. Os membros dos conselhos deliberativo e fiscal respondem pelos danos e prejuízos resultantes da omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa ou dolo ou com violação da legislação e do estatuto.

§ 1º Considerar-se-ão abusivas, sujeitando-se seus autores às penalidades cabíveis, as ações de membros dos conselhos deliberativo e fiscal e da diretoria-executiva praticadas com o fim de:

I – causar dano ou prejuízo à entidade fechada, aos participantes e assistidos e ao patrocinador; e

II – obter, para si ou para outrem, vantagem indevida de qualquer natureza, ainda que seus propósitos não se efetivem.

§ 2º O membro do conselho deliberativo ou fiscal não é responsável



por ato ilícito praticado por seus pares ou por dirigentes, salvo se com eles for conivente ou se concorrer para a prática do ato.

§ 3º É solidária a responsabilidade dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres e obrigações, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos representantes da entidade fechada de que trata o art. 20-A.”

“Art. 23-B – Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-membro do conselho deliberativo ou fiscal estará impedido de exercer atividades político-partidárias definidas nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.”

“Art. 24-A. Os auditores e atuários, bem como as empresas de auditoria independente e prestadoras de serviços atuariais, responderão civilmente pelos danos e prejuízos que causarem em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções para as quais foram contratados, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa.”

“Art. 25-A. Deverão ser objeto de homologação do órgão fiscalizador, no prazo estabelecido pelo órgão regulador, visando ao cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, a posse e o exercício:

I – no cargo de membro do conselho deliberativo, do conselho fiscal ou da diretoria-executiva; e

II – como representante da entidade fechada em conselho de administração de empresa na qual a entidade mantenha participação, observado o disposto no art. 20-A desta Lei Complementar.

§ 1º Para atendimento do disposto no caput, é a entidade fechada obrigada a encaminhar as informações necessárias à instrução dos respectivos processos.

§ 2º Constatado o descumprimento dos requisitos exigidos, o órgão fiscalizador determinará o afastamento do dirigente ou do procurador respectivo, procedimento que determina o início imediato do processo de escolha dos seus sucessores.”

“Art. 29-A. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas de previdência complementar deverão levantar as demonstrações financeiras e contábeis, as avaliações atuariais e os relatórios de gestão e de risco de cada plano de benefícios, bem como promover a consolidação das respectivas notas técnicas.



§ 1º A documentação referida no caput deverá ser previamente submetida a auditores independentes e encaminhada ao órgão fiscalizador, em conjunto com as avaliações da auditoria.

§ 2º Os demonstrativos financeiros, contábeis e atuariais e os pareceres e relatórios das auditorias financeiras, contábeis e atuariais deverão ser disponibilizados de forma ampla, inclusive por meio dos sítios eletrônicos das entidades.

§ 3º Os participantes e assistidos serão notificados sobre a data a partir da qual serão publicadas as demonstrações e os demais documentos de que trata este artigo.

Art. 3º Como regra de transição, na primeira investidura dos conselhos após a publicação desta Lei Complementar, seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

Art. 4º As entidades fechadas de previdência complementar terão o prazo de 1 (um) ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º A alçada estabelecida no inciso IV do Art. 13, com as alterações trazidas por esta Lei, respeitará o disposto nos estatutos à época da entrega em vigor desta Lei até que o órgão regulador se manifeste na forma do inciso Art. 18-B, inciso III.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

**Deputado JORGINHO MELLO**